

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/854 DA COMISSÃO**de 31 de maio de 2022****que altera o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 no que se refere aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinados produtos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece regras relativas aos certificados sanitários previstos no Regulamento (UE) 2016/429, aos certificados oficiais previstos no Regulamento (UE) 2017/625 e aos certificados sanitários/oficiais baseados nesses regulamentos, exigidos para a entrada na União de determinadas remessas de animais e mercadorias. Em particular, o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece, nomeadamente, modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
- (2) Mais precisamente, o anexo III, capítulo 1, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece os modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de carne fresca destinada ao consumo humano, excluindo carne separada mecanicamente, de bovinos domésticos (MODELO BOV). Nas notas da parte I do referido modelo, na casa I.27, a categoria em falta «miudezas» deve ser acrescentada na descrição da remessa em «natureza da mercadoria». Assim, é necessário alterar o referido modelo em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽²⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

- (3) Além disso, os capítulos 33, 34 e 35 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelecem os modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de, respetivamente, leite cru destinado ao consumo humano (MODELO MILK-RM), produtos lácteos destinados ao consumo humano derivados de leite cru ou que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos (MODELO MILK-RMP/NT), e produtos lácteos destinados ao consumo humano que têm de ser submetidos a um tratamento de pasteurização (MODELO DAIRY-PRODUCTS-PT). O atestado sanitário desses modelos deve ser clarificado no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos à origem do leite. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (4) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que se refere à entrada na União de remessas de produtos de origem animal abrangidos pelos modelos de certificados sanitários/oficiais estabelecidos nos capítulos 1, 33, 34 e 35 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, a utilização de certificados sanitários/oficiais emitidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento de execução, deve continuar a ser autorizada durante um período de transição, sob reserva de determinadas condições.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período de transição até 15 de fevereiro de 2023, as remessas de determinados produtos de origem animal, acompanhados dos certificados sanitários/oficiais emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulos 1, 33, 34 e 35 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento de execução, devem continuar a ser autorizadas para a entrada na União desde que o certificado sanitário/oficial tenha sido emitido o mais tardar em 15 de novembro de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de maio de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado do seguinte modo:

- a) no capítulo 1, no modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de carne fresca destinada ao consumo humano, excluindo carne separada mecanicamente, de bovinos domésticos (Modelo BOV), nas notas da parte I, a casa I.27 passa a ter a seguinte redação:

«Casa I.27: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.01, 02.02, 02.06, 05.04 ou 15.02.

Descrição da remessa:

“*Natureza da mercadoria*”: indicar “carcaça – inteira”, “carcaça – metade”, “carcaça – quarto”, “miudezas” ou “cortes”.

“*Tipo de tratamento*”: se for caso disso, indicar “desossada”, “com osso” e/ou “submetida a maturação”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.»;

- b) os capítulos 33 a 35 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 33

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE LEITE CRU DESTINADO AO CONSUMO HUMANO (MODELO MILK-RM)

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.3 Autoridade central competente		
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo			
I.20 Certificado como/para <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano				
I.21 <input type="checkbox"/> Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 <input type="checkbox"/> Para o mercado interno			
	I.23			

L.24	Número total de embalagens	L.25	Quantidade total	L.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
L.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie				
	Entrepasto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido	
	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
<input type="checkbox"/> Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍIS

Modelo de certificado MILK-RM

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
		<p>II.1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final do leite cru]</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho^A, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^B, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^C e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho^D e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão^E e certifica que o leite cru descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <p>a) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;</p> <p>b) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>d) provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose;</p> <p>e) estão satisfeitas as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho^F, estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão^G relativamente ao país de origem correspondente;</p> <p>f) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão^H;</p> <p>g) foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho^I e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão^J.</p>			

- ^A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
- ^B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- ^C Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).
- ^D Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- ^E Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).
- ^F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
- ^G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).
- ^H Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).
- ^I Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- ^J Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍIS

Modelo de certificado MILK-RM

<p>II.2. Atestado de saúde animal [Suprimir quando o leite cru é derivado de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]</p> <p>O leite cru descrito na parte I:</p> <p>II.2.1. é proveniente da zona com o código:⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está autorizada para a entrada na União de leite e está listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão^K e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de ordenha e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período;</p> <p>II.2.2. foi obtido de animais das espécies [<i>Bos Taurus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Ovis aries</i>,]⁽¹⁾ [<i>Capra hircus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Bubalus bubalis</i>,]⁽¹⁾ [<i>Camelus dromedarius</i>]⁽¹⁾ que:</p> <p style="margin-left: 20px;">⁽¹⁾ <i>quer</i> [permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]</p> <p style="margin-left: 20px;">⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [foram introduzidos na zona referida no ponto II.2.1 a partir de:</p> <p style="margin-left: 40px;">⁽¹⁾ <i>quer</i> [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]]</p> <p style="margin-left: 40px;">⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [um Estado-Membro;]]</p> <p>II.2.3. foi obtido de animais provenientes de estabelecimentos:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão^L;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na data da ordenha.</p> <p>Notas</p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de leite, incluindo quando a União não é o destino final desse leite.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p>
--

^K Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

^L Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS

Modelo de certificado MILK-RM

	<p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.19: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>Casa I.27: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02 ou 04.03. Descrição da remessa: “<i>Instalação de fabrico</i>”: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Manter conforme adequado.</p> <p>⁽²⁾ Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>⁽³⁾ Deve ser assinado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; — um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	<p>[Veterinário oficial]⁽¹⁾⁽³⁾/[Certificador]⁽¹⁾⁽³⁾</p> <p>Nome (em maiúsculas)</p> <p>Data Cargo e título</p> <p>Carimbo Assinatura</p>

CAPÍTULO 34

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO DERIVADOS DE LEITE CRU OU QUE NÃO TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO ESPECÍFICO DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS (MODELO MILK-RMP/NT)

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE				
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC
		Código ISO do país	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
			I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País		
		Código ISO do país			Código ISO do país	
	I.7	País de origem	I.9	País de destino	Código ISO do país	
		Código ISO do país				
	I.8	Região de origem	I.10	Região de destino	Código	
		Código				
	I.11	Local de expedição Nome Endereço País	I.12	Local de destino Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação	Código ISO do país
		N.º de registo/de aprovação				
		Código ISO do país				
	I.13	Local de carregamento	I.14	Data e hora da partida		
	I.15	Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada		
			I.17	Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais		
			Código	Código ISO do país		
I.18	Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação		
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo				
I.20	Certificado como/para <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano					
I.21	<input type="checkbox"/> Para trânsito País terceiro	I.22	<input type="checkbox"/> Para o mercado interno			
	Código ISO do país	I.23				
I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26		
I.27	Descrição da remessa					
	Código NC				Espécie	
		Entrepasto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido	
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
<input type="checkbox"/> Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS

Modelo de certificado MILK-RMP/NT

	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
	Parte II: Certificação	<p>II.1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final dos produtos lácteos]</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho^A, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^B, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^C e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho^D e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão^E e certifica que o produto lácteo derivado de leite cru descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <p>a) foi produzido a partir de leite cru:</p> <p>i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,</p> <p>ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,</p> <p>iii) que cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,</p> <p>iv) que provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose,</p> <p>v) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho^F, estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão^G relativamente ao país de origem correspondente,</p> <p>vi) que, no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão^H,</p>			

^A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

^B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

^C Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

^D Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

^E Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

^F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

^G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

^H Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

PAÍS

Modelo de certificado MILK-RMP/NT

	<p>vii) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho^I e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão^J;</p> <p>b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;</p> <p>c) foi obtido de leite cru que não foi submetido a qualquer tratamento térmico ou a qualquer tratamento físico ou químico durante o processo de fabrico, que atenuaria riscos específicos, incluindo a pasteurização;</p> <p>d) foi acondicionado, embalado e rotulado em conformidade com o anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>e) cumpre os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão^K;</p> <p>f) o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.</p> <p>II.2. Atestado de saúde animal [Suprimir quando os produtos lácteos são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]</p> <p>Os produtos lácteos descritos na parte I:</p> <p>II.2.1. são provenientes da zona com o código:⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está autorizada para a entrada na União de leite e está listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão^L e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de ordenha e, durante o mesmo período, não foi efetuada vacinação contra estas doenças; e</p> <p>II.2.2. foram transformados a partir de leite cru proveniente:</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [da zona referida no ponto II.2.1 e obtido de animais das espécies [<i>Bos Taurus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Ovis aries</i>,]⁽¹⁾ [<i>Capra hircus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Bubalus bubalis</i>,]⁽¹⁾ [<i>Camelus dromedarius</i>]⁽¹⁾ que:</p> <p style="margin-left: 20px;">⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]</p> <p style="margin-left: 20px;">⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [a] foram introduzidos na zona referida no ponto II.2.1 a partir de:</p> <p style="margin-left: 40px;">⁽¹⁾ <i>quer</i> [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]</p> <p style="margin-left: 40px;">⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [um Estado-Membro;]</p> <p style="margin-left: 20px;">b) foram mantidos em estabelecimentos:</p>
--	---

^I Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

^J Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

^K Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

^L Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍIS

Modelo de certificado MILK-RMP/NT

	<p>i) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão^M,</p> <p>ii) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes,</p> <p>iii) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na data da ordenha.]</p> <p>⁽¹⁾e/quer [da(s) zona(s) com o(s) código(s):⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e esse leite cru cumpria todos os requisitos pertinentes para a entrada na União de leite cru estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692^N e, por conseguinte, era elegível para a entrada na União como tal, quando da chegada à zona referida no ponto II.2.1.]</p> <p>⁽¹⁾e/quer [de um Estado-Membro;]</p> <p>Notas</p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de produtos lácteos (tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004) destinados ao consumo humano, derivados de leite cru ou que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação de riscos contra a febre aftosa em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 nem a um tratamento de pasteurização, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos lácteos.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.19: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p>
--	---

^M Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

^N Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS

Modelo de certificado MILK-RMP/NT

	<p>Casa I.27: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 17.02, 21.05, 22.02, 35.01, 35.02 ou 35.04.</p> <p>Descrição da remessa: <i>“Instalação de fabrico”</i>: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Manter conforme adequado.</p> <p>⁽²⁾ Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404⁽³⁾. Deve ser assinado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; — um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	<p>[Veterinário oficial]⁽¹⁾⁽³⁾/[Certificador]⁽¹⁾⁽³⁾</p> <p>Nome (em maiúsculas)</p> <p>Data Cargo e título</p> <p>Carimbo Assinatura</p>

CAPÍTULO 35

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO QUE TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO DE PASTEURIZAÇÃO
(MODELO DAIRY-PRODUCTS-PT)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE			
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC		
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR		
		I.4 Autoridade local competente			
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país			
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código			
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país			
		I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada			
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
	I.18 Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação	
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo				
	I.20 Certificado como/para <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21 <input type="checkbox"/> Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 <input type="checkbox"/> Para o mercado interno		
	I.23				
I.24 Número total de embalagens		I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)		
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie				
	Entrepasto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido	
	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
<input type="checkbox"/> Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS

Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
		<p>II.1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final dos produtos lácteos]</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão³¹ e certifica que o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <p>a) foi produzido a partir de leite cru:</p> <p>i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,</p> <p>ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,</p> <p>iii) que cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,</p> <p>iv) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho³², estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão³³ relativamente ao país de origem correspondente,</p>			

²⁷ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

³⁰ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

³¹ Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

³² Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

³³ Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍIS

Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT

	<p>v) que, no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão³⁴,</p> <p>vi) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão³⁶,</p> <p>vii) que não foi obtido de animais que apresentam uma reação positiva ao teste da tuberculose ou brucelose;</p> <p>b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;</p> <p>c) foi transformado, armazenado, acondicionado, embalado e transportado em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>d) cumpre os critérios pertinentes estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão³⁷;</p> <p>e) foi submetido ou produzido a partir de leite cru submetido a um tratamento envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina imediatamente após o tratamento térmico;</p> <p>f) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.</p> <p>II.2. Atestado de saúde animal [Suprimir quando os produtos lácteos são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]</p> <p>Os produtos lácteos descritos na parte I:</p> <p>II.2.1. são provenientes da zona com o código:⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está autorizada para a entrada na União de leite e está listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão³⁸ e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de ordenha e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período;</p>
--	--

³⁴ Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

³⁵ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

³⁷ Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

³⁸ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS

Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT

	<p>II.2.2. foram transformados a partir de leite cru proveniente:</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [da zona referida no ponto II.2.1 e obtido de animais das espécies [<i>Bos Taurus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Ovis aries</i>,]⁽¹⁾ [<i>Capra hircus</i>,]⁽¹⁾ [<i>Bubalus bubalis</i>,]⁽¹⁾ [<i>Camelus dromedarius</i>]⁽¹⁾ que:</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [a) permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [a) foram introduzidos na zona referida no ponto II.2.1 a partir de:</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos três meses anterior à data de ordenha;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [um Estado-Membro;]</p> <p>b) foram mantidos em estabelecimentos:</p> <p>i) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão³⁹,</p> <p>ii) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes,</p> <p>iii) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na data da ordenha.]</p> <p>⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [da(s) zona(s) com o(s) código(s):(2) que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e esse leite cru cumpria todos os requisitos pertinentes para a entrada na União de leite cru estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692⁴⁰ e, por conseguinte, era elegível para a entrada na União como tal, quando da chegada à zona referida no ponto II.2.1.]</p> <p>⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro;]</p> <p>Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de produtos lácteos (tal como definidos no ponto 7.2 do Regulamento (CE) n.º 853/2004) provenientes das zonas listadas no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite e que, por conseguinte, não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação de riscos contra a febre aftosa, mas que têm de ser submetidos a um tratamento de pasteurização devido ao facto de serem produzidos a partir de leite cru obtido em estabelecimentos que não estão oficialmente indemnes de tuberculose ou brucelose, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos lácteos.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p>
--	---

³⁹ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

⁴⁰ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS

Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT

	<p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço da entrada na União.</p> <p>Casa I.19: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>Casa I.27: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 35.01, 35.02 ou 35.04.</p> <p>Descrição da remessa: <i>“Instalação de fabrico”</i>: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Manter conforme adequado.</p> <p>⁽²⁾ Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>⁽³⁾ Deve ser assinado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; — um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	<p>[Veterinário oficial]⁽¹⁾⁽³⁾/[Certificador]⁽¹⁾⁽³⁾</p> <p>Nome (em maiúsculas)</p> <p>Data Cargo e título</p> <p>Carimbo Assinatura</p>

»